



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013878-47.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOSE TELES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.412

Apelação Cível nº 1013878-47.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelante: José Teles dos Santos

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE DOS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por José Teles dos Santos contra sentença que, nos autos de ação ajuizada em face do Banco Mercantil do Brasil S.A. para exigir contas, julgou o pedido parcialmente procedente, considerando corretas as contas prestadas pela instituição financeira e reconhecendo saldo devedor em favor do banco. O autor alegou descontos não autorizados em sua conta corrente, relativos a contratos de empréstimo e seguro prestamista, pleiteando a insuficiência da prestação de contas e a devolução de valores supostamente indevidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira prestou corretamente as contas exigidas; (ii) estabelecer se seria possível revisar a legalidade dos descontos realizados em sede de ação de exigir contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A instituição financeira prestou corretamente as contas, apresentando documentos que comprovam a origem dos débitos questionados, os quais decorrem de contratos de empréstimo e seguro autorizados pelo próprio autor.

A ação de exigir contas não é instrumento processual adequado para revisão de cláusulas contratuais ou discussão de vícios de consentimento, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 908, devendo eventuais revisões serem buscadas em ação própria.

O autor, ao admitir a celebração dos contratos, afasta a alegação de desconhecimento dos débitos, revelando contradição em sua insurgência.

Mantém-se a sentença recorrida, com majoração dos honorários advocatícios em R\$ 500,00, totalizando R\$ 1.920,00, respeitada a gratuidade concedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A prestação de contas, em ação própria, não comporta revisão de cláusulas contratuais nem apuração de vícios de consentimento.

Consideram-se legítimos os débitos decorrentes de contratos regularmente celebrados e comprovados por documentação juntada aos autos.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 550 a 553; CPC/2015, art. 1.010, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.497.831/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 14.09.2016, DJe 07.11.2016.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ TELES DOS SANTOS contra a r. sentença de fls. 111 a 113, proferida nos autos da ação ajuizada em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., que julgou o pedido parcialmente procedente, considerando corretas as contas prestadas pela instituição financeira e reconhecer saldo em aberto em favor do banco.

Alega o recorrente que contratou empréstimos junto ao banco apelado, mas, ao verificar seu extrato bancário, identificou descontos desconhecidos, alegando que não foi devidamente informado sobre tais cobranças. Sustenta que a prestação de contas apresentada pelo banco não comprova a regularidade dos débitos, especialmente no que tange à contratação de seguro, cuja adesão não teria sido expressamente consentida.

Requer a reforma da sentença para que se reconheça a insuficiência da prestação de contas e se determine a devida comprovação da legalidade dos valores debitados, além da restituição dos valores eventualmente cobrados indevidamente.

Apelo tempestivo, desacompanhado do comprovante de preparo em razão da gratuidade deferida (fls. 32) e respondido (fls. 128 a 134). Nas contrarrazões, o apelado alegou ofensa à dialeticidade recursal e, no mérito, defendeu a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

De início, não há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (art. 1.010, III, do CPC).

Como se observa, a apelação enfrenta diretamente os fundamentos da r. sentença em seus aspectos centrais, insistindo na tese da irregularidade das contas prestadas, de modo que as razões da irresignação estão relacionadas ao que foi decidido no julgado.

No mérito, a r. sentença desmerece reparos.

Buscou o autor compelir a instituição financeira ré a prestar contas dos seguintes valores debitados a título de empréstimo bancário:

“- LIQ.PARC.EMPRESTIMO – R\$ 131,85;
- DEB.AUT.SD.ESSN. – R\$ 59,90;
- LIQ.PARC.EMPRESTIMO – R\$ 244,29;
- LIQ.PARC.EMPRESTIMO – R\$ 205,23.
TOTAL= R\$ 641,27” (fls. 2).

Reconhecido o dever de apresentar as contas, o banco juntou as informações solicitadas sobre os descontos realizados na conta corrente do autor.

Nesse passo, incontroverso que o autor celebrou diversos contratos de empréstimo junto à instituição financeira ré: (i) um no valor de R\$ 650,00, com prestações mensais de R\$ 131,85; (ii) um no valor de R\$ 1.000,00, com parcelas de R\$ 205,23, (iii) outro no valor de R\$ 1.221,00, com prestações mensais de R\$ 244,29 (fls. 13). Além disso, o autor autorizou o desconto de R\$ 59,90 no débito automático referente ao seguro prestamista (fls. 86).

Embora, neste apelo, o autor insista que desconhece a origem dos débitos que não há prova da regularidade e legalidade dos descontos, bem como não autorizou o pagamento do seguro no valor de R\$ 59,90, a insurgência não comporta amparo.

Todos os esclarecimentos buscados pelo autor foram

prestados pelo banco. As contas estão corretas e os débitos são legítimos e encontram correspondência contratual.

Nesse sentido, as contas atinentes às parcelas de contratos de empréstimo, com débito em conta corrente, foram prestadas de modo escoreito. O autor apontou especificamente os lançamentos e o período para o qual exigia a apresentação das contas e o banco réu esclareceu, de modo detalhado, a origem de cada cobrança.

Os contratos foram juntados às fls. 73 a 91 e, assim, todas as taxas e encargos podem ser facilmente identificados pelo autor.

Observe-se que o autor admite que realizou a contratação. Assim, o argumento de que desconhece a origem dos débitos revela-se contraditório.

Além disso, se o autor busca reconhecer o vício de consentimento na contratação dos empréstimos ou pretende a revisão dos contratos bancários, a ação especial de exigir contas, regulada pelos artigos 550 a 553 do CPC, não se presta a tal finalidade.

Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 908:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.

1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.

2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259.

3. **O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a**

pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.

4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).

5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta.

6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.

7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente.

8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.

9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional.

(STJ, REsp n. 1.497.831/PR, relator Ministro Paulo de Tarso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 7/11/2016.)

Logo, mantém-se a r. sentença proferida, pelos seus jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso e majoram-se os honorários devidos pelo apelante ao patrono do apelado em R\$ 500,00, totalizando em R\$ 1.920,00, observada a gratuidade concedida.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA

.